

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	01
Decisão Monocrática	01
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	03
Acórdão	03
Decisão Monocrática	08
FUNCONTAS	09
Atos e Despachos	09
Ministério Público de Contas	11
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	11
Atos e Despachos	11

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

EM 13.03.2024:

PROCESSO: TC/1.1.007724/2023

ANEXO: 014478/2023

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 02/2024 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Estado de Alagoas, exercício 2022, onde foi elaborado relatório de análise técnica pela Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, tendo sido notificados todos os gestores daquele exercício para a concessão do contraditório e ampla defesa (peça 135), bem como, foi dada ciência ao "Palácio República dos Palmares, unidade responsável pela guarda documental", através de ofício, em 15/02/2024 (peça 134).

2. Consta dos autos o Ofício OG nº 17/2024.01.01, sob protocolo 003340/2024 (07/03/2024), encaminhado pelo Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, gestor do Poder Executivo estadual, requerendo prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para o envio das informações/documentações necessárias.

3. A dilação de prazo solicitada teve como fundamento a alegação de que o Estado de Alagoas se encontra envolvido na conclusão da Prestação de Contas do Exercício de 2023, diante da proximidade do prazo máximo estipulado para sua entrega na Corte de Contas e, com relação à Prestação de Contas em comento (do exercício financeiro de 2022), tendo a Diretoria Técnica apontado 84 (oitenta e quatro) pontos de controle a serem esclarecidos/comprovados, exigiria análise minuciosa a respeito, com considerável número de dados, consolidação e organização para o envio ao Tribunal de Contas.

4. Considerando-se ser a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas silentes quanto à possibilidade de concessão de prorrogação de prazo para a apresentação das informações (ou mesmo, para o envio de documentos) e, em contrapartida, a obrigação constitucional de assegurar-se a efetiva dialética processual, o pedido se configura razoável e a prudência em deferir-lo homenageia o devido processo legal, embora, não na quantidade requerida, 60 (sessenta) dias, tendo-se por norte à praxis da Corte em situações semelhantes, contudo, ressaltando-se a possibilidade de apreciação de novo pedido, caso justificada a impossibilidade de atendimento, em sua completude, no novo prazo estipulado.

5. Exposta a situação, **DECIDIMOS:**

5.1. Deferir o pleito formulado para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias, possa, o REQUERENTE, apresentar suas manifestações e/ou envio de documentos, evoluindo-se os autos à diretoria competente para as providências necessárias;

5.2. Publicar a decisão, **cientificando-se** o REQUERENTE na forma da **Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL)**, inclusive quanto à contagem dos prazos.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 13 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.002557/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Jael Lobato Ramalho da Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-806/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Jael Lobato Ramalho da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado José Ramalho da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 17 de março de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 12 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de janeiro de 2021, possui fundamento no artigo 94 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Jael Lobato Ramalho da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado José Ramalho da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão de 12 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de janeiro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 12 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/7.12.007993/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDET

Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Fátima Pontes da Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2375/2023/SM - Stella Méro Cavalcante
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Fátima Pontes da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Ednilson Lima da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 02 de junho de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 30 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de maio de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Fátima Pontes da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Ednilson Lima da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão de 30 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de maio de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 12 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/7.12.015524/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Léa Soares Ferro Pereira
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-3894/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Léa Soares Ferro Pereira, na qualidade de esposa do ex-segurado Francisco de Assis Pereira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da

Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 17 de agosto de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 13 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2021, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960, Lei Federal nº 6.880/1980, Decreto-Lei nº 667/1969, Lei Federal nº 13.954/2019, Decreto Federal nº 10.742/2021 e Lei Estadual nº 7.751/2015, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Léa Soares Ferro Pereira, na qualidade de esposa do ex-segurado Francisco de Assis Pereira, consubstanciado no Ato de Concessão de 13 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 12 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 13 de março de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 12.03.2024, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/011427/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Cláudio Macedo Espíndola
ASSUNTO	Aposentadoria Especial Policial Civil

PROPOSTA DE DECISÃO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE POLICIAL CIVIL. PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUE NÃO RECONHECE DIREITO À PARIDADE AO MEMBRO DA POLÍCIA CIVIL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. EM OUTROS CASOS, O DIREITO À PARIDADE É RECONHECIDO AO MEMBRO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. TEMA 1019 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO À ATIVIDADE DE RISCO. TEMA DE ALTA RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ANALOGIA AO CPC. PROPÕE-SE A NOTIFICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA QUE REFAÇA O ATO DE APOSENTADORIA, OBSERVANDO O TEMA 1.019 DA REPERCUSSÃO GERAL, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, QUE DETERMINA QUE: "O SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA PREVISTA NA LC Nº 51/85 TEM DIREITO AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS COM BASE NA REGRA DA INTEGRALIDADE E, QUANDO TAMBÉM PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR, NA REGRA DA PARIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 2º E 3º DA EC 47/05, POR ENQUADRAR-SE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 103/19, ATINENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO",

PARA QUE POSSAM SER REVISTAS AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS POLICIAIS CIVIS QUE NÃO TIVERAM A GARANTIA DA PARIDADE.

1. A apreciação do ato de aposentadoria especial de policial civil envolve situação jurídica e fática controversa, pois ora se reconhece o direito aos proventos integrais e à paridade, ora apenas se reconhece direito à integralidade. O Gabinete deste Relator realizou levantamento de processos que podem ilustrar tal situação.

2. Os casos ilustram a controvérsia que o reconhecimento ou não da paridade aos policiais, acaba por gerar situação não isonômica, gerando diversos prejuízos aos jurisdicionados. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1162672 fixou o TEMA 1019: "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade".

3. Os Atos de Aposentadoria de diversos Processos tramitando nesta corte não reconhecem de maneira uniforme o direito à paridade aos policiais civis.

4. A matéria ficou estabelecida na Carta Magna a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, quando se determinou em seu art. 24, XII e XVI da CF/88. Em caráter infraconstitucional, a Lei Complementar Federal nº 51, de 20/12/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144, de 15/05/14, tratou a matéria no que interessa a este caso. Também citamos a alteração legislativa proposta pela Lei Complementar Estadual nº 52/2019.

5. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1162672 fixou o TEMA 1019: "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade"

6. Sendo assim, por todo o exposto, proponho a NOTIFICAÇÃO do Poder Público Executivo, para que seja observada a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 1162672/SP, que fixou o Tema 1.019 da Repercussão Geral, precedente de observância obrigatória, o qual determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade, dando ciência à Procuradoria-Geral do Estado e ao Alagoas Previdência, bem como a devida publicidade para fins de direito.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 20105-1284/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e contribuição com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**.

2. Antes de elencar a sequência dos atos praticados no feito, vale salientar que o presente processo fora levado a julgamento na 2ª câmara deliberativa em 06/12/2023, que anuiu com a afetação da matéria do processo ao tribunal pleno da corte dada sua relevância e necessidade de uniformização do entendimento da corte sobre a matéria, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 07/2018 deste Tribunal c/c o art. 976 e seguintes do CPC, em observância a aplicação subsidiária do CPC frente à inexistência de procedimento específico no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 15 do CPC. Esclarecida a situação fática, retornamos aos andamentos do processo.

3. A Procuradoria-Geral do Estado Exarou o **PARECER/PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA nº 810/2017**, salientando que:

[...] À luz do exposto, parece-me que, atualmente, a única aposentadoria especial com direito ao cálculo dos proventos com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade), bem como reajustamento na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sob qualquer hipótese (paridade), é aquela concedida aos professores públicos com exercício exclusivo de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, por expressa previsão no arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005.

4. Deste modo, a Procuradoria-Geral do Estado concluiu que o servidor deveria ser aposentado com proventos proporcionais, calculados com base média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações, e sem direito à paridade, nos termos do art. 40, § 4º, II da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, c/com a Lei Complementar Federal nº 144 de 2014, e com a Lei Complementar Estadual nº 28 de 2010, no cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 55-859-1, Classe "D", da Carreira de Agente de Polícia, com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas. Tal entendimento fora reiterado pelo DESPACHO JURÍDICO PGE/PA-CD-2275/2017 da Procuradoria Administrativa da PGE e pelo DESPACHO SUB PGE/GAB Nº 0996/2017 do Gabinete da Subprocuradoria-Geral do Estado.

5. O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado exarou o PARECER COLETIVO PGE/CE Nº 00001/2013, em que aborda o direito ou não a paridade dos policiais civis:

[...] Os proventos dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 que optarem e preencherem integralmente os requisitos da Lei Complementar nº 51, de 1985 para a aposentadoria especial lá prevista, serão fixados de forma integral pela última remuneração com garantia da paridade com os servidores em atividade.

Os proventos dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 serão fixados de acordo com o previsto na Lei nº 10.887 de 2004, que regulamentou o previsto no art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição da República.

6. Vale mencionar que tal Parecer fora ratificado pelo Procurador-Geral do Estado através do DESPACHO PGE/GAB nº 132/2013.

7. O então Governador do Estado, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, exarou o **Decreto nº 54.049, de 27 de junho de 2017**, em que concede aposentadoria voluntária ao servidor Cláudio Macedo Espindola, inscrito no CPF/MF nº 410.640.464-87, ocupante do Cargo de Agente de Polícia, Classe "E", Nível IV, matrícula nº 55859-1, integrante da Carreira de Agente de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, 11 de outubro de 2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 40, § 4º, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47 de 5 de julho de 2005, c/com a Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1958, alterada pela Complementar Federal nº 144, de 15 de Maio de 2014, e com a Lei Complementar Estadual nº 28, de 10 de setembro de 2010, observando-se o sistema remuneratório.

8. A DIMOP-SARPE exarou o DES-DIMOP-2180/2022 atestando que "[...] os comprovantes que instruíram o presente processo de concessão de aposentadoria atenderam à análise técnica documental e a fundamentação apresentada se encontra apropriada, avaliado por esta DIMOP".

9. O Ministério Público de Contas exarou o PAR-6PMPC-1339/2022/RA opinando pelo registro do ato.

10. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

11. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

12. A apreciação do ato de aposentadoria especial de policial civil envolve situação jurídica e fática controversa, pois ora se reconhece o direito aos proventos integrais e à paridade, ora apenas se reconhece direito à integralidade. O Gabinete deste Relator realizou levantamento de processos que podem ilustrar tal situação:

PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

TC nº 1.733/18 – Relatado 26/05/20 – 1ª Câmara;
TC nº 329/18 – Relatado 09/02/21 – 1ª Câmara;
TC nº 11.985/18 – Relatado 20/04/21 – 1ª Câmara;
TC nº 2315/18 – Relatado 11/05/21 – 1ª Câmara;
TC nº 15.005/17 – Relatado 01/09/20 – 1ª Câmara;
TC nº 6.483/18 – Relatado 06/05/20 – 1ª Câmara;
TC nº 15.709/17 – Relatado 26/05/20 – 1ª Câmara;
TC nº 8675/18 – Relatado 11/05/21 – 1ª Câmara;
TC nº 13248/18 – Relatado 10/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 7020/18 – Relatado 17/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 326/18 – Relatado 24/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 8642/18 – Relatado 24/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 9934/18 – Relatado 28/09/21 – 1ª Câmara.
TC/AL nº 7.12.004964/2021 – Decisão Monocrática;
TC/AL nº 7.12.002621/2022 – Decisão Monocrática;
TC/AL nº 7.12.007631/2021 – Decisão Monocrática;
TC/AL nº 7.12.006496/2021 – Decisão Monocrática
TC/AL nº 7.12.001817/2022 – Decisão Monocrática

PROVENTOS INTEGRAIS

TC nº 7025/18 – Relatado 04/05/21 – 1ª Câmara;
TC nº 9.678/17 – Relatado 26/05/20 – 1ª Câmara;
TC nº 11.983/18 – Relatado 26/05/20 – 1ª Câmara;
TC nº 17.403/17 – Relatado 26/05/20 – 1ª Câmara;
TC nº 17.405/17 – Relatado 26/05/20 – 1ª Câmara;
TC nº 16.515/17 – Relatado 26/05/20 – 1ª Câmara;
TC nº 578/19 – Relatado 27/07/21 – 1ª Câmara;
TC nº 7008/18 – Relatado 27/07/2021 – 1ª Câmara;
TC nº 7005/18 – Relatado 03/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 10979/18 – Relatado 03/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 2923/17 – Relatado 30/07/21 – 1ª Câmara;
TC nº 13653/18 – Relatado 10/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 10984/18 – Relatado 10/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 8055/18 – Relatado 10/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 323/18 – Relatado 17/18/21 – 1ª Câmara;
TC nº 11430/17 – Relatado 17/08/21 – 1ª Câmara;

TC nº 1732/18 – Relatado 17/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 16432/18 – Relatado 17/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 17404/17 – Relatado 17/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 7027/18 – Relatado 17/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 8642/18 – Relatado 24/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 3499/18 – Relatado 31/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 16302/18 – Relatado 31/08/21 – 1ª Câmara;
TC nº 12333/17 – Relatado 14/09/21 – 1ª Câmara;
TC nº 15696/17 – Relatado 02/06/2022 – 1ª Câmara;
TC nº 16217/18 – Relatado 21/07/2022 – 1ª Câmara.

13. Os casos ilustram a controvérsia que o reconhecimento ou não da paridade aos policiais, acaba por gerar situação não isonômica, gerando diversos prejuízos aos jurisdicionados. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o **RE 1162672** fixou o TEMA 1019: "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade".

14. Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 52/2019, prescreve que:

Art. 26. O policial civil e os ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, podem aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a garantia da paridade.

15. No entanto, o **DESMPC-6PMPC-19/2021/SM no processo TC/AL nº 10081/2018**, da lavra da Procuradora Stella Méro, sintetiza de forma célebre os quatro posicionamentos adotados pela Procuradoria-Geral do Estado ao tratar do tema:

I. Parecer PGE/PA 00-1326/2013 – INTEGRALIDADE EQUIVALENTE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE PARA OS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC 47 – conclui pelo direito a proventos integrais equivalentes à última remuneração e paridade, sob o fundamento de que o servidor ingressou antes do advento da EC 47;

II. Despacho PGE/PA-CD-1314/2013 (Coordenação da Procuradoria Administrativa) – INTEGRALIDADE COM CÁLCULO PELA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES E SEM PARIDADE - aprova em parte o Parecer acima referido (no tocante à configuração dos requisitos para a aposentadoria especial), concluindo de forma diversa em relação à forma de cálculo dos proventos e reajuste, sob os seguintes fundamentos: - Com a EC 41 a regra passou a ser a não integralidade e a não paridade, sendo as exceções expressamente previstas nas emendas constitucionais (regras de transição); - A aposentadoria especial está inserida no art. 40 e a parte final de seu § 4º autoriza tão somente a edição de lei com requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício, e não para o cálculo e reajuste dos proventos; - A LC 28 não afasta as regras gerais dos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF, sendo forçoso observar que a partir da EC 41 "proventos integrais" tem uma nova definição;

III. Parecer Coletivo PGE/CE.00.001/2013, de julho de 2013 (Centro de Estudos da PGE) – INTEGRALIDADE EQUIVALENTE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE PARA OS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC 41 – manifestação decorrente de consulta formulada pelo AL Previdência, sob os seguintes fundamentos:

- o art. 1º da LC 51/85 foi recepcionado pela CF, como apto a regulamentar o § 4º do art. 40, fazendo o servidor policial jus a aposentadoria com proventos integrais quando detiver 30 anos de serviço e pelo menos 20 de atividade de risco (à época, integralidade era equivalente a última remuneração);

- a LC é aplicável aos Estados; - embora o Estado de Alagoas tenha editado a LC 28, a situação jurídica não se alterou, por prever os mesmos requisitos para a aposentação especial; - a EC 41 aboliu a integralidade, estabelecendo o cálculo dos proventos na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF, inclusive para as aposentadorias especiais, inseridas no art. 40 (segundo a técnica legislativa, os parágrafos são desdobramentos do caput);

- em relação à paridade, a EC 41 suprimiu a previsão constitucional de paridade entre proventos de aposentadoria e vencimentos de servidores em atividade, passando a forma de reajuste a ser matéria de lei ordinária (matéria desconstitucionalizada); - todas as reformas da Previdência preveem regras de transição em consonância com os direitos fundamentais previsto na CF, em respeito ao direito adquirido, à segurança jurídica e a situações de expectativa de direito, no sentido da proteção da confiança do cidadão; - as regras de transição permitem a servidores que já estavam em atividade quando da vigência das Emendas aposentarem-se com proventos integrais equivalente à última remuneração e com paridade, desde que obedecidos certos critérios;

- em relação aos atingidos pela aposentadoria especial, as sucessivas reformas não previram regras de transição (exceto nos casos de aposentadoria especial do magistério), dispensando-se aos beneficiários da aposentadoria especial um tratamento anti-isonômico;

- admite-se, então, a interpretação favorável aos servidores policiais que ingressaram antes da EC 41, para que façam jus a integralidade e paridade (vide item 66, às fls. 72);

- assim sendo, conclui que "1. Os proventos dos servidores policiais civis que ingressarem no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que optarem e preencherem integralmente os requisitos da Lei Complementar nº 51, de 1985, para a aposentadoria especial lá prevista, serão fixados de forma integral e

pela última remuneração, com a garantia da paridade com os servidores em atividade, enquanto que "2. Os proventos dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, serão fixados de acordo com o previsto na Lei Federal nº 10.887, de 2004, que regulamentou o previsto no art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição da República de 1988".

IV. Despacho PGE/GAB nº 4169/2013 – INTEGRALIDADE EQUIVALENTE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E SEM PARIDADE – apesar de fazer menção ao Parecer Coletivo supra e nele estar fundado traz conclusão diversa, sustentando o direito a proventos equivalentes à última remuneração, com base na regra de transição da EC 41 (art. 6º), mas não à paridade, por ausência de previsão legal.

16. A Douta Procuradora explica as diferentes possibilidades de tratamento e regramento advindos dos referidos entendimentos:

a) implemento dos requisitos para aposentadoria especial até 31.12.2003 (artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, combinado com o artigo 40, § 4º, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003): proventos integrais, calculados com base na última remuneração do servidor e reajustamento com paridade;

b) ingresso no serviço público até 31.12.2003 + implemento dos requisitos entre 1º de janeiro e 19 de fevereiro de 2004 (artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, combinado com o artigo 40, §§ 4º e 8º, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998): proventos integrais, calculados com base na última remuneração do servidor e reajustamento com paridade;

c) ingresso no serviço público até 31.12.2003 + implemento dos requisitos no período de 20.02.2004 a 20.06.2004 (artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, combinado com o art. 40, §§ 3º e 4º, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003): proventos integrais, calculados com base na última remuneração do servidor e reajustamento com paridade;

d) ingresso no serviço público até 31.12.2003 + implemento dos requisitos a partir de 21.06.2004 (artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, combinado com o art. 40, §§ 3º e 4º, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003): proventos integrais, calculados com base na última remuneração do servidor, reajustamento com paridade;

e) ingresso no serviço público até 31.12.2003 + implemento dos requisitos após 13/09/2011 – início da vigência da LC estadual nº 28 - (artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, c/c LC estadual 28, combinado com o art. 40, §§ 3º e 4º, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003): proventos integrais, calculados com base na última remuneração do servidor, reajustamento com paridade;

f) ingresso no serviço público após 31.12.2003 (artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, c/c LC estadual 28, combinado com o artigo 40, §§ 3º, 4º, 8º e 17, da CRFB e com os arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004): proventos integrais, calculados com base na média aritmética das remunerações de contribuição do servidor e reajustamento de acordo com índice definido em lei.

17. Desta forma, reconhecer esses diferentes tratamentos importaria numa isonomia às avessas, já que se reconheceria aos policiais civis um benefício temporal (redução no limite de idade) acompanhado de um prejuízo financeiro (perda da paridade e integralidade).

18. A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu art. 40, § 4º, inciso, II, o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...) §4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:

(...) II – **que exerçam atividades de risco**;

(grifos nossos)

19. Salienta-se que com relação a matéria ficou estabelecido na Carta Magna a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, quando se determinou em seu art. 24, o exposto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XVI- organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

20. Em caráter infraconstitucional, a Lei Complementar Federal nº 51, de 20/12/85,

alterada pela Lei Complementar Federal nº 144, de 15/05/14, tratou a matéria no que interessa a este caso, da seguinte forma:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

21. Em âmbito Estadual, a Lei Complementar nº 28, de 10/09/10, disciplinou as regras para concessão de aposentadoria especial aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Alagoas, estabelecendo:

Art. 1º Para a **obtenção da aposentadoria especial**, de que trata esta Lei Complementar, os servidores que integram as Carreiras do Quadro da **Polícia Civil do Estado de Alagoas, deverão se aposentar, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que contem com pelo menos 20 (vinte) anos de efetiva atividade de risco**.

Art. 2º São consideradas atividades de risco:

I – as exercidas pelo Policial Civil em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo; e

II – outras exercidas pelo Policial Civil, no âmbito da Secretaria de Estado da Defesa Social e dos órgãos que lhe são vinculados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar são abrangidos os servidores ocupantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, abaixo descritos:

I – Delegado de Carreira;

II – Agente de Polícia;

III – Agente Policial Motorista;

IV – Carcereiro;

V – Escrevente Policial;

VI – Escrivão de Polícia;

VII – Fiscal de Guarda de Presídio;

VIII – Fotógrafo Policial;

IX – Guarda de Presídio; e

X – Agente Policial Feminino.

(grifos nossos)

22. Também citamos a alteração legislativa proposta pela Lei Complementar Estadual nº 52/2019:

Art. 26. O policial civil e os ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, podem aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a garantia da paridade.

23. A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **PARECER PGE/SUBPREV – 47/2022 nos autos do TC de nº 7.12.002621/2022**, assim se manifesta pela aplicação da referida Lei Complementar:

[...]10. Tendo a Carta Magna atribuído à lei complementar dos entes federados a tarefa de estabelecer os critérios de idade e tempo de contribuição

para esta espécie de aposentadoria, que no âmbito do Estado de Alagoas ficou a cargo da Lei Complementar nº 52, de 30 de dezembro de 2019, que incorporou no ordenamento jurídico alagoano as mudanças implementadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

11. O art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de dezembro de 2019, assim estabeleceu[2]: Art. 26. O policial civil e os ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, podem aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º deste artigo.

§1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a garantia da paridade. §2º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

12. A Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985 [3], alterada pela Lei Complementar Federal nº 144, de 15 de maio de 2014, que assim dispõe: Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (...) II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte,

pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

13. Observada a vida funcional do servidor, constata-se que, na data da simulação de sua aposentadoria, este possuía mais de 55 (cinquenta e cinco) de idade e contava com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço/contribuição, e mais de 20 (vinte) anos em cargo de natureza estritamente policial.

24. Tratando-se de competência concorrente, onde o disciplinamento de normas gerais pertence à União, ao ser publicada a Lei Complementar Federal nº 144 de 2014, criando critérios diferenciados para concessão de aposentadoria especial em favor de policial do sexo feminino, suspendeu-se a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 28, de 2010, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 24 da CF.

25. Observa-se que o art. 40, §4º, da CF/88, vigente na época da aposentadoria do(a) interessado(a), permite que Lei Complementar adote requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos servidores que exerçam atividades de risco, da mesma maneira que a Lei Complementar Federal n. 51/85 garante aos servidores públicos policiais a aposentadoria voluntária independente da idade, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem e após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

26. Assim, verifica-se que não houve previsão na Lei Complementar supracitada sobre a garantia de paridade ao servidor público policial, que, para o regime paritário, estaria submetido a regra aplicada.

27. A paridade dos servidores públicos estava prevista no art. 40, §8º, da CF/88, em redação dada pela EC n. 20/1998, segundo o qual "observado o disposto nart. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

28. Nessa mesma Norma Constitucional ficou estabelecido, no art. 7º, a quem o direito a paridade seria mantido, in verbis:

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, **os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda**, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. – grifou-se

29. Deste modo, considerando a regra estabelecida no artigo citado, o policial civil só faria jus à paridade, se a aposentadoria estivesse em fruição no momento da publicação da EC. n. 41/03. Todavia, com a publicação da Emenda Constitucional n. 47/2005, ficou determinado em seu art. 2º, que o regime de paridade seria aplicado aos servidores que se aposentassem na forma do art. 6º da EC. n. 41/2003 – para aqueles que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da EC n. 41/2003 (31/12/2003), vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

(..) Art. 2º. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. – grifou-se

30. Desta forma, a regra de transição imposta pela Emenda Constitucional n. 47/05 indicou os requisitos para que o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 (data da publicação da EC n. 41/2003) tivesse direito ao regime de paridade, outora estabelecido no art. 40, §8º, da CF/88.

31. O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado exarou o PARECER COLETIVO PGE/CE Nº 00001/2013, em que aborda o direito ou não a paridade dos policiais civis:

[...] Os proventos dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 que optarem e preencherem

integralmente os requisitos da Lei Complementar nº 51, de 1985 para a aposentadoria especial lá prevista, serão fixados de forma integral pela última remuneração com garantia da paridade com os servidores em atividade.

Os proventos dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 serão fixados de acordo com o previsto na Lei nº 10.887 de 2004, que regulamentou o previsto no art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição da República.

32. A matéria já foi amplamente discutida pela Douta Procuradoria, não existindo ainda pacificação no entendimento relativo a concessão de aposentadoria especial aos Policiais Civis, que exercem atividades de riscos, prevista no art. 40, §4º, da CF/88; amparados pela Lei Federal nº 51/85 e adentraram no serviço público antes do advento da EC nº 41/2003, que trouxe regras de transição que restringiram o direito ao instituto da paridade.

33. Por sua vez, em alteração legislativa a Lei Complementar Estadual nº 52/2019 prevê que:

[...] Art. 26. O policial civil e os ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, podem aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a garantia da paridade.

34. Imperioso destacar que diante da controvérsia existente sobre a necessidade do Policial Civil, exercente de atividade de risco, precisar cumprir as regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 para fazer jus à integralidade e à paridade pleiteadas quando requerida aposentadoria, o **Supremo Tribunal Federal**, por unanimidade, apreciando o **Tema 1.019 da Repercussão Geral, RE n. 1162672/SP**, precedente de **observância obrigatória**, fixou a seguinte tese: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a **aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar**, na regra da paridade, **independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05**, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".

35. Vale também mencionar julgado do Tribunal de Justiça de Alagoas que reconheceu direito à paridade em caso análogo ao dos autos (processo de nº 0801776-05.2022.8.02.0000), julgado por unanimidade:

AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, INCISIVO DO CPC. AÇÃO QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PARIDADE DE PROVENTOS CONVENCIMENTOS DA ATIVA POR OFENSA AO ART. 7º DA EC N. 41/2003. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU, PRESCRIÇÃO DEFUNDO DE DIREITO E IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE COISA JULGADA. AFASTADAS. TESE CONCERNENTE A EXISTÊNCIA DEMANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. AUTOR QUE CUMPRIU A REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS NA EC. N. 47/2005 EEC. N. 41/2003. RECONHECIMENTO DA MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. DIREITO AO REGIMENTO DE PARIDADE PRETENDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE

36. A douta Procuradoria apresentou recurso extraordinário, que não fora conhecido pelo Douto Vice-Presidente do TJ/AL:

[...] Seguindo com requisitos legais, exige-se a demonstração da incidência de uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, consoante Art.102, III, alíneas "a", da Constituição Federal. Houve esgotamento das vias ordinárias. No entanto, a matéria em colação consubstancia revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal. Segue a dicção inserida na Súmula n.º 279 do STF, in verbis STF – Súmula n.º 279 – Admissibilidade – Recurso Extraordinário Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário. (sem grifos no original) Uma vez que exige-se a demonstração da incidência de uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, consoante Art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal. A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais do Art. 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988, não se encontram devidamente preenchidos. Diante das razões expostas, INADMITO o presente Recurso Extraordinário

37. Vale também mencionar que a Douta Procuradoria-Geral do Estado não recorreu da presente decisão, tendo o prazo exaurido em 28 de fevereiro de 2024.

38. Após essas ponderações, analisando a vida funcional do interessado através das documentações anexadas aos autos, vislumbra-se que a servidora nasceu em 28/08/1963, contando com 51 anos idade. Ingressou no serviço público através de concurso público, no cargo de Agente Policial Motorista, em 03/02/1987, com exercício em 11/02/1987. Foi aprovado em Concurso Público em 12/06/1992 para o Cargo de Agente Policial e 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de serviço/contribuição, dos quais: 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias exercendo atividade policial.

39. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o **RE 1162672** fixou o TEMA 1019: "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade".

40. Reitera-se os termos da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, prescreve que:

Art. 26. O policial civil e os ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em

vigor desta Lei Complementar, podem aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a garantia da paridade.

41. Desta forma, observa-se que o interessado preenche os requisitos do art. 1º, II, a, da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal 144, de 2014 e do art. 26 da Lei Complementar Estadual de nº 52/2019, motivo pelo qual faz jus à concessão da aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, em observância ao TEMA 1019 do Supremo Tribunal Federal.

42. Ao analisar o tempo de tramitação do presente feito percebe que sua tramitação perdura por mais de 05 anos nesta Corte, o que, em tese, poderia ensejar a aplicação do TEMA 445 do STF.

43. O Ministro Gilmar Mendes em suas razões de Voto do RE 636553 / RS que ensejou a fixação do TEMA 445 explica que a Corte Constitucional tem entendido que a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, lastreado nos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA. ALTERAÇÃO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. 2. Havendo alteração intencional da verdade dos fatos, justifica-se a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 33805 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 14.3.2018) grifou-se

44. Por se tratar de competência constitucional intrínseca do Controle Externo (art. 71, III, CF/88), o registro ocorre sem a participação dos interessados, conforme determina a Súmula Vinculante nº 3 do STF. "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

45. Além do mais, ressalva o Douto Ministro duas situações no que atine ao julgamento das aposentadorias:

(1) o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas – nesse caso, há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado – das outras em que (2) o TCU julga ilegais e nega registro às aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – atividade de controle externo realizada sem a audiência das partes interessadas e que não se submete a prazos decadenciais.

46. Também pontua bem tal situação o Douto Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.268/MG:

"Sr. Presidente, é preciso distinguir – como já ficou claro, aliás, da discussão, mas para mim é ponto essencial, a que me restrinjo – a atuação do Tribunal de Contas integrando e tornando definitiva, na órbita administrativa, a concessão de aposentadoria e pensões – ato que independe da audiência do interessado –, daquela outra decisão que, após julgar legal a pensão concedida – e corridos dezoito anos de sua concessão – vem, unilateralmente, a cancelá-la: neste caso, parece-me que a incidência da garantia do contraditório e da ampla defesa, hoje clara e explicitamente estendida ao processo administrativo, e a do devido processo legal, se não couber a primeira, levam necessariamente a anular a decisão do Tribunal de Contas".

47. Assim pontua o Ministro Gilmar Mendes que: "[...] **Nas hipóteses em que existe ato jurídico perfeito – isto é, já julgado e devidamente registrado pelo Tribunal de Contas – que concede aposentadoria ou pensão, entende esta Corte que a sua posterior anulação pelo próprio Tribunal de Contas, após decorrido um extenso lapso temporal e criada situação de estabilidade jurídica para o administrado, deve ser precedida de processo administrativo com plena participação dos interessados, assegurados o contraditório e a ampla defesa.**"

48. Ocorre que no caso ora em apreço o presente processo sequer foi registrado pela Corte de Contas, ou seja, ainda está pendente de aperfeiçoamento, nos termos do entendimento da Corte Constitucional acima mencionado. Dessa forma, o ato de aposentadoria ainda está passível de reversa pela via da autotutela, do contrário, ordenar o registro de plano e depois modificar o ato de aposentadoria não seria nem razoável, eficiente ou econômico, apenas postergaria a resolução de um problema para outra instância.

49. Por sua vez, no Painele de Grandes litigantes do CNJ, O Estado lato sensu lidera o ranking de demandas em que figura no polo passivo e ativo. Por óbvio, pode o poder público recorrer às instâncias judiciais para tentar alterar a situação jurídica aqui esboçada, afinal o direito de ação é assegurado constitucionalmente. Porém, a repercussão geral emanada pelo Supremo Tribunal Federal fora observada ipsis literis.

50. Logo, o ingresso com ações propostas pelo Estado só aumentará a despesa estatal, pois caso as demandas não forem julgadas procedentes em favor do Ente, restará ao Estado custear os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC, além de postergar alteração da situação jurídica irregular, sendo custoso economicamente e ineficaz.

51. Podemos então resumir os argumentos da presente decisão:

As manifestações da Procuradoria-Geral do Estado ferem o princípio Constitucional da Isonomia, como bem pontua o **DESMPC-6PMPC-19/2021/SM no processo TC/AL nº 10081/2018**, da lavra da Procuradora Stella Mêro;

O STF fixou o TEMA 1019 que prescreve que o: "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade";

O art. 26 e parágrafos seguintes da Lei Complementar Estadual nº 52/2019 garante ao policial civil que tenha ingressado na carreira até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, o direito de aposentadoria na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com proventos integrais e paridade, nos termos do §1º e §2º do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019;

A própria Procuradoria-Geral do Estado assim reconheceu ao aplicar a referida Lei no **PARECER PGE/SUBPREV – 47/2022 nos autos do TC de nº 7.12.002621/2022**;

O presente processo fora atingido pelo TEMA 445 do STF, porém como bem argumento o Douto Ministro Gilmar Mendes, o ato de **aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, lastreado nos seguintes julgados**, logo, seria desproporcional ordenar o registro de plano e ter que manejar novamente a máquina pública para realizar a garantia do direito à paridade aos policiais civis.

52. Sendo assim, por todo o exposto, proponho o **Governador do Estado de Alagoas**, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o **Tema 1.019 da Repercussão Geral**, precedente de **observância obrigatória**, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade;

III. DA CONCLUSÃO

53. Desta forma, **PROPONHO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

53.1 **NOTIFICAR o Governador do Estado de Alagoas**, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o **Tema 1.019 da Repercussão Geral**, precedente de **observância obrigatória**, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade;

53.2 **DAR CIÊNCIA**, com cópia da presente decisão, à **Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas**, com a finalidade de revisão dos casos dissonantes a fim de garantir a uniformidade de entendimento da Doutra Procuradoria e a segurança jurídica;

53.3 **DAR CIÊNCIA**, com cópia da presente decisão, ao **Alagoas Previdência**;

53.4 **DAR CIÊNCIA**, com cópia da presente decisão, ao **Sindicato da Polícia Civil do Estado de Alagoas – SINDIPOL**;

53.5 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2024.

ACÓRDÃO Nº 30/2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE POLICIAL CIVIL. PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUE NÃO RECONHECE DIREITO À PARIDADE AO MEMBRO DA POLÍCIA CIVIL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. EM OUTROS CASOS, O DIREITO À PARIDADE É RECONHECIDO AO MEMBRO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. TEMA 1019 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO À ATIVIDADE DE RISCO. TEMA DE ALTA RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ANALOGIA AO CPC. PROPÕE-SE A NOTIFICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA QUE REFAÇA O ATO DE APOSENTADORIA, OBSERVANDO O TEMA 1.019 DA REPERCUSSÃO GERAL, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, QUE DETERMINA QUE: "O SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA PREVISTA NA LC Nº 51/85 TEM DIREITO AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS COM BASE NA REGRA DA INTEGRALIDADE E, QUANDO TAMBÉM PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR, NA REGRA DA PARIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 2º E 3º DA EC 47/05, POR ENQUADRAR-SE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 103/19, ATINENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO", PARA QUE POSSAM SER REVISTAS AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS POLICIAIS CIVIS QUE NÃO TIVERAM A GARANTIA DA PARIDADE.

1. A apreciação do ato de aposentadoria especial de policial civil envolve situação jurídica e fática controversa, pois ora se reconhece o direito aos proventos integrais e à paridade, ora apenas se reconhece direito à integralidade. O Gabinete deste Relator realizou levantamento de processos que podem ilustrar tal situação.

2. Os casos ilustram a controvérsia que o reconhecimento ou não da paridade aos policiais, acaba por gerar situação não isonômica, gerando diversos prejuízos aos

jurisconsultados. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1162672 fixou o TEMA 1019: "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade".

3. Os Atos de Aposentadoria de diversos Processos tramitando nesta corte não reconhecem de maneira uniforme o direito à paridade aos policiais civis.

4. A matéria ficou estabelecida na Carta Magna a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, quando se determinou em seu art. 24, XII e XVI da CFRB. Em caráter infraconstitucional, a Lei Complementar Federal nº 51, de 20/12/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144, de 15/05/14, tratou a matéria no que interessa a este caso. Também citamos a alteração legislativa proposta pela Lei Complementar Estadual nº 52/2019.

5. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1162672 fixou o TEMA 1019: "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade".

6. Sendo assim, por todo o exposto, proponho a NOTIFICAÇÃO do Poder Público Executivo, para que seja observada a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 1162672/SP, que fixou o Tema 1.019 da Repercussão Geral, precedente de observância obrigatória, o qual determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade, dando ciência à Procuradoria-Geral do Estado e ao Alagoas Previdência, bem como a devida publicidade para fins de direito.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do Pleno deste **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – NOTIFICAR o Governador do Estado de Alagoas, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o **Tema 1.019 da Repercussão Geral**, precedente de **observância obrigatória**, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade;

II – DAR CIÊNCIA, com cópia da presente decisão, à **Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas**, com a finalidade de revisão dos casos dissonantes a fim de garantir a uniformidade de entendimento da Douta Procuradoria e a segurança jurídica;

III – DAR CIÊNCIA, com cópia da presente decisão, ao **Alagoas Previdência**;

IV – DAR CIÊNCIA, com cópia da presente decisão, ao Sindicato da Polícia Civil do Estado de Alagoas – SINDIPOL;

VI – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2024.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas – **Stella Barros de Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU A DECISÃO MONOCRÁTICA NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO:	TC/AL Nº 1408/2015
INTERESSADO	Estratégica Soluções Inteligentes
Assunto:	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 024/2024 – GCSAPAA

REMESSA DE INFORMAÇÕES DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O TCE/AL E O INTERESSADO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO

DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 14/09/2019, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de remessa de informações para complementar as informações constantes no TC – 882/2014, que resultou na celebração de contrato entre o TCE/AL e a empresa Estratégica Soluções. O contrato tem como objeto a prestação de serviços de engenharia e arquitetura consultiva para elaboração do Projeto Básico Executivo, Emergencial e Complementar, para reforma do prédio sede do TCE/AL, que foram entregues em outubro de 2014.

2. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou o **DESPACHO Nº 289/2018/6ª PC**:

[...] Considerando que os presentes autos foram originados de protocolo de documentação pertinente ao processo TC/AL nº 8.822/2014; considerando que o presente ao MPC sem qualquer despacho; considerando que mencionados autos não estão mais no MPC; considerando, por fim, que o relator dos referidos autos desconhece a tramitação do presente, seja encaminhado o presente ao Gabinete do Conselheiro Relator para medidas que entenda cabíveis.

3. Os autos foram remetidos do Parquet ao Gabinete da Presidência. O Gabinete da Presidência remeteu os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante. Então, o Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante remeteu os autos a este Gabinete, justificando que:

[...] uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional IV – biênio 2013/2014, conforme o Ato nº 01/2019 e a Portaria nº 26/2019, ambos publicados no DOE/TCE-AL do dia 29/01/2019.

4. Em 01/02/2024, o Gabinete deste Relator exarou o **DES-CSAPAA-33/2024**:

[...] Pela ordem, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Engenharia para análise do objeto, tendo em vista se referir ao Contrato nº 011/2014 celebrado entre esta Corte de Contas e a Empresa Estratégia Soluções Inteligentes, sob processo principal TC/AL nº 8822/2014. Após, retornar ao Gabinete do Relator para prosseguimento do feito

5. A diretoria de Engenharia exarou o **DESPACHO: DES-DENG-246/2024**:

[...] Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 04 de fevereiro de 2015 e trata-se de processo de Projeto de Reforma do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Apesar de referir-se a um Processo Licitatório, o objeto do processo em epígrafe é de competência da área-meio desta Corte de Contas, cujos signatários não têm competência para opinar - conforme arts. 2º e 5º da Lei nº 8.661/2022. Recomenda-se, portanto, que o processo seja devidamente removido do sistema e-TCE, que é exclusivo para as atividades-fim, e trâmite pelos devidos meios protocolares da área-meio desta Casa.

6. Os autos foram remetidos pelo Relator ao Parquet que exarou o **DESMPC-3PMPC-29/2024/RA**:

Diante do disposto na Resolução Normativa nº 013/2022 do TCE/AL, a oitiva prévia do MPC a uma decisão reconhecedora do arquivamento é dispensável, conforme os regramentos abaixo destacados: Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCEAL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (...) A nova LOTCEAL prescreve em seu art. 118, caput, orientação no mesmo sentido: Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória. Nessa toada, devolvam-se os autos ao Conselheiro Relator para, querendo, decidir conforme preconizado nos arts. 2º, caput, e 3º, caput da Resolução Normativa n. 013/2022 do TCE/AL e art. 118, caput, da LOTCE/AL, com posterior encaminhamento do feito ao MPC.

7. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

8. Com relação aos processos de fiscalização de Contas de Governo e Contas de Gestão a **Resolução Normativa nº 13/2022** prescreve que:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas

diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL;

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

§1º Após a ciência do Ministério Público de Contas, os processos permanecerão arquivados na respectiva Diretoria de Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão terminativa monocrática, período no qual pode ser apresentado pedido ou proposta de desarquivamento do processo, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas ou pela Diretoria de Fiscalização competente.

§2º Transcorrido o prazo definido no parágrafo anterior e não constatada a protocolização de pedido ou proposta de desarquivamento, os autos poderão ser regularmente descartados, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

(...)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

(grifos nossos)

9. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 04/02/2015, devendo ser arquivado.

10. Ademais, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria de Engenharia em sua Manifestação, pois o presente processo é um processo-meio:

[...] O objeto do processo em epígrafe é de competência da área-meio desta Corte de Contas, cujos signatários não têm competência para opinar – conforme arts. 2º e 5º da Lei 8.661/2022. Recomenda-se, portanto, que o processo seja devidamente removido do sistema e-TCE, que é exclusivo para as atividades-fim, e trâmite pelos devidos meios protocolares da área-meio desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

11. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

11.1 DETERMINAR o arquivamento do **TC/AL Nº 13.701/2017**, conforme o arts 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022, publicada no DOE TCE/AL em 25/08/22;

11.2 DAR PUBLICIDADE à presente decisão para os fins de direito;

11.3 ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas c/com o art. 119 da LOTCE/AL;

11.4 REMETER a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOETCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

11.5 Transcrito o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Maceió/AL, 08 de março de 2024.

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13549/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ISYS ROBERTA MAYNART VIEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 210/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ISYS ROBERTA MAYNART VIEIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO ALEGRE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13549/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC- 7881/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RIMELC SHIRLEY DE ALBUQUERQUE PONTES**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 211/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **RIMELC SHIRLEY DE ALBUQUERQUE PONTES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UNIÃO DOS PALMARES**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “I” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão intercorrente nos autos do Processo nº **TC-7881/2017**, com base nos arts. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019, c/c o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Março 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12121/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS CANSANÇÃO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 212/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS CANSANÇÃO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-12121/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Março de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6647/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FELIPE BARROS VIEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 213/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **FELIPE BARROS VIEIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6647/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10874/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **LUCIANO BARROS LUCENA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 214/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **LUCIANO BARROS LUCENA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PENEDO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-10874/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC – 9684/2013; ANEXO Nº TC – 162666/2013;16831/2013;16839/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 215/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 9684/2013; ANEXO Nº TC – 162666/2013;16831/2013;16839/2013**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC – 3871/2017; ANEXO Nº TC- 7893-2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **JADSON DE MOURA LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 216/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JADSON DE MOURA LIMA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOAQUIM GOMES**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 3871/2017; ANEXO Nº TC- 7893-2017**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4757/2014; ANEXO Nº TC-7137/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ ROSALVO LOPES FERREIRA FILHO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 209/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ ROSALVO LOPES FERREIRA FILHO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-4757/2014; ANEXO Nº TC-7137/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16418/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ACIDALHA VILLAR DA GAMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 235/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL,



FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ACIDALHA VILLAR DA GAMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão intercorrente nos autos do Processo nº **TC-16418/2013**, com base nos arts. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019, c/c o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de Março de 2024

Ministério Público de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-3PMPC-1027/2024/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.003483/2024

Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. AFRONTA AO ART. 129-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB. SUPOSTO MONOPÓLIO NOS REGISTROS DE CONTRATOS DE GARANTIAS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CONSÓRCIO, ARRENDAMENTO MERCANTIL, RESERVA DE DOMÍNIO OU PENHOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PELO RECEBIMENTO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO EFETIVO.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS